**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE , RS.**

**AFUBRA – ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.430.690/0001-25, com sede à Rua Júlio de Castilhos, nº 1030, centro, no Município de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, vem, à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora firmatária, qualificada conforme procuração anexa, que recebe intimações, apenas e tão somente, **sob pena de nulidade, em nome de Cleidimara da Silva Flores,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 63.984 e CPF/MF nº 983.244.380-68, endereço eletrônico adv@floresadv.com.br, com escritório profissional na Rua Carlos Trein Filho, nº 600, em Santa Cruz do Sul, RS, propor a presente

**AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, com fundamento nos artigos 784, III e 824 e seguintes do Código de Processo Civil, contra**

**LEON SCOTT KENNEDY**, Codigo :, brasileiro, casado, fumicultor, CPF/MF n° |, telefone n°, residente e domiciliado na localidade de | e, latitude:, longitude: ., municipio de, RS, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**I – DOS FATOS**

O(A) Executado(a) contraiu dívida com a Exequente conforme consta no Instrumento Particular de Confissão de Dívida anexo.

Ocorre que passada a data de vencimento fixada entre as partes para o adimplemento do valor devido, não houve o pagamento da totalidade do débito.

Portanto, não restou alternativa por parte da Exequente, senão promover a presente Execução.

**II – DO DIREITO**

Conforme preconiza o Código de Processo Civil acerca dos requisitos básicos para o ajuizamento de qualquer ação de execução, ante ao inadimplemento de devedor, vem o artigo 786 assim dispor:

Art. 786 – A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Ademais, é considerado título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, consoante preconiza o art. 784, III, do CPC.

Portanto, plenamente cabível o ajuizamento da presente Ação de Execução, uma vez que acompanhada de título executivo extrajudicial, qual seja: Termo de Confissão de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, consistindo em pagamento de valor certo, líquido e exigível.

O direito da ação relativo ao Contrato de Confissão de Dívida no Código Civil, prescreve em cinco (05) anos, conforme se verifica do artigo 206, § 5º, I, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

(...)

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Tal título possui, portanto, eficácia de título executivo, possibilitando o ingresso da ação de execução por quantia certa, espécie de execução que tem por objeto expropriar bens do Executado, a fim de satisfazer o direito da Exequente (art. 824 do CPC).

Assim, existindo '*legitimatio ad causam*', interesse processual, e sendo o pedido juridicamente possível, encontra-se apto para a prestação da tutela jurisdicional que adiante se invocará.

**III – DOS PEDIDOS**

**ANTE O EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência:

1. Que receba a presente Ação de Execução por Quantia certa, determinando, desde já, a expedição de Mandado de Citação do(a) Executado(a), para, no prazo de 03 (três) dias, satisfazer a Exequente, pagando o valor de **R$ 6.659,18 (seis mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos)** referente a dívida atualizada até 23/04/2025, acrescendo-se a atualização monetária pelo IGP-M, juros moratórios de 1 % ao mês, multa de 10%, mais custas processuais e honorários advocatícios, até a data do efetivo pagamento, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos necessários para garantir a dívida;
2. Vencido este prazo e não efetuado o pagamento, proceda de imediato à penhora de ativos financeiros, através do Sistema SISBAJUD, localizados em nome do(a) Executado(a)  **LEON SCOTT KENNEDY.**
3. Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do(a) Executado(a), que o Oficial de Justiça, munido com a segunda via do mandado, proceda de imediato a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia do crédito reclamado, mais juros, custas e honorários;
4. Em caso de penhora de veículos, em atenção ao que dispõe o § 2º do art. 840, do CPC, desde já a Exequente esclarece que **não concorda** que o(s) bem(ns) seja(m) depositado(s) com o(a) Executado(a), pois a continuidade da utilização do(s) veículo(s) ocasionará a sua depreciação ou a perda, além da possibilidade da prática de infrações de trânsito, gerando despesas. Assim, requer que o(s) veículo(s) seja(m) depositado(s) com o depositário judicial, nos termos do inc. II, do art. 840, do CPC. Não havendo na Comarca depositário judicial, requer que seja(m) depositado(s) em poder desta Exequente, que se compromete com a sua conservação;
5. Não sendo encontrado(a) o(a) Executado(a), ou em caso deste tentar furtar-se da presente execução, que lhe seja arrestado bens suficientes, independente de novo mandado, dando-se ciência à Exequente para as providências de citação editalícia, prevista no art. 830, § 2º do CPC;
6. Após a efetivação da penhora, seja expedido Mandado de Averbação da penhora, no registro competente;
7. Sejam fixados os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC;
8. Seja **expedida a certidão de existência da presente Execução para que a Exequente proceda a averbação no registro dos bens sujeitos à penhora**, nos termos do art. 828, do CPC;
9. Que as intimações sejam efetuadas apenas e tão somente, sob pena de nulidade, em nome de **Cleidimara da Silva Flores**, com endereço profissional na Rua Carlos Trein Filho, nº 600, CEP 96.810-176, em Santa Cruz do Sul, RS.

Dá-se à presente causa o valor de **R$ 6.659,18 (seis mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos)**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, RS, 24 de abril de 2025.

**Cleidimara da Silva Flores**

**OAB/RS 63.984**

